

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.192, DE 2010

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências.

Autor: Deputado Ribamar Alves

Relator Substituto: Deputado Asdrubal Bentes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7192, de 2010, de autoria do Deputado Ribamar Alves, modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, para incluir em sua área de atuação os vales dos rios Itapecuru, Mearim, Pindaré, Turiaçu, Grajaú e Tocantins. Para tanto, faz alterações no art. 2º e 4º da citada lei.

O Projeto de Lei nº 7192, de 2010, de autoria do Deputado Ribamar Alves, modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, para incluir em sua área de atuação os vales dos rios Itapecuru, Mearim, Pindaré, Turiaçu, Grajaú e Tocantins. Para tanto, faz alterações no art. 2º e 4º da citada lei.

Foi apensado à proposição, o Projeto de Lei nº 7.323, de 2010, de autoria do Deputado Francisco Tenório, que também altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, desta vez para incluir, de acordo com a justificação do Autor, todos os municípios do Estado de Alagoas na área de atuação da Codevasf, tendo em vista que

apenas parte dos municípios daquele Estado fazem parte da bacia do rio São Francisco, ficando portanto fora da abrangência das ações daquela Companhia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Codevasf, empresa pública vinculada ao Ministério da Integração Nacional, foi criada em 1974 para promover o desenvolvimento e a revitalização da bacia do rio São Francisco. A Companhia executou suas funções de forma tão competente que, em 2000, foi ampliado o limite de sua área de atuação, para incluir a bacia do rio Parnaíba. E, desde janeiro deste ano, atua também nas bacias dos rios Itapecuru e Mearim, por força da Lei nº 12.196, sancionada em 14 de janeiro de 2010.

O trabalho desenvolvido pela Empresa é de grande relevância não somente por proporcionar o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo das áreas onde atua, mas também pelo esforço em capacitar e treinar de agricultores, bem como pela realização de pesquisas e estudos socioeconômicos e ambientais. Tais ações são, de fato, capazes de transformar a realidade e o cenário das áreas onde atual.

Os Projetos de Lei nº 7.192, de 2010, e nº 7.323, de 2010, pretendem estender ainda mais os limites de atuação da Codevasf. O primeiro deles propõe a inclusão, em sua área de atuação, dos vales dos rios Pindaré, Turiaçu, Grajaú e Tocantins. Pretende o Deputado Ribamar Alves que as atividades da Companhia possam igualmente introduzir novas tecnologias e culturas a diversos municípios do Estado do Maranhão.

Entendemos que é válida a intenção do nobre Autor, pois não há dúvidas sobre os benefícios que a presença de uma empresa do porte da Codevasf pode trazer a uma região. A inclusão dos vales dos rios Itapecuru e Mearim já foi um primeiro passo para que possa haver um melhor aproveitamento dos recursos hídricos locais, resultando em desenvolvimento para os municípios beneficiados.

Assim sendo, pensamos em ampliar para todo o Estado do Maranhão os limites para a atuação da Codevasf. Para tanto, há que se alterar a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã, na área de atuação da Companhia. No entanto, não há mais necessidade de citar os rios Itapecuru e Mearim, pois, como já exposto, seus vales já foram incluídos na área de atuação da Companhia.

Já a proposição apensada, tem por objetivo, de acordo com a justificação do ilustre Deputado Francisco Tenório, incluir na área de atuação da Codevasf os municípios do Estado de Alagoas que não se encontram na bacia do rio São Francisco. Da mesma forma que entendemos ser importante a extensão das ações da Companhia para todo o Estado do Maranhão, reconhecemos a utilidade e a necessidade que os municípios de Alagoas têm da presença da Empresa em todo o seu território.

Dessa forma, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.192, de 2010, e nº 7.323, de 2010, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2010.

Deputado Asdrubal Bentes
Relator Substituto

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.192, DE 2010, E AO PROJETO DE LEI Nº 7.323, DE 2010

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 4º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, alterados pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, para ampliar a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba –Codevasf.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Tocantins, Munim, Pindaré, Gurupi, Turiaçu, Grajaú e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de

água nos vales e Municípios citados no artigo 2º, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar, executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação de canais primários ou secundários e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales e Municípios citados no artigo 2º, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Asdrubal Bentes

Relator Substituto